DELIBERAÇÃO AC00 - 654/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16706/2013
PROTOCOLO	: 1449548
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CHAPADÃO DO SUL/MS
JURISDICIONADOS	: JOCELITO KRUG
	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – IMPROPRIEDADES – DEFEITO FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos praticados que evidenciam disparidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, mas que as impropriedades não são capazes de ensejar na irregularidade dos atos ou configurar desvio na aplicação dos recursos destinados ao atendimento, serão considerados regulares com ressalva, sendo cabível a aplicação de multa e recomendação ao gestor.

A não remessa e/ou justificativas dos documentos objeto do Termo de Intimação constitui infração, ensejando aplicação de multa.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar regulares com ressalva os procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 062/2013, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenadores de Despesas os Senhores Jocelito Krug, ex-prefeito municipal, e Luiz Felipe Barreto de Magalhães, atual prefeito municipal, tendo em vista que os atos praticados evidenciam disparidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria decorrentes da ausência da remessa de Parecer do Conselho aprovando as contas do exercício de 2012, pela emissão de comprovante fiscal em nome da Prefeitura Municipal, bem como aquisição de medicamentos e materiais cirúrgicos com verba do FMIS sem a apresentação dos programas sociais que atendeu, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, com aplicação de multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Jocelito Krug, por infração à norma legal, representada pela prática de atos de gestão em descompasso com a legislação

vigente, bem como pelo não atendimento ao Termo de Intimação n.º 11444/2014, e multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao atual Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, por infração à norma legal, representada pela não remessa e/ou justificativas dos documentos objeto do Termo de Intimação INT-11445/2014, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis acima nominados efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTCe, no mesmo prazo, promovam a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial, com recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências visando à correta observância das disposições legais atinentes à liquidação das despesas em conformidade com as regras estabelecidas para cada espécie a fim de que se afastem dúvidas quanto à legalidade e legitimidade indispensável no seu processamento, nos termos das instruções emanadas dos órgãos repassadores e/ou fiscalizadores dos recursos aplicados, bem como pela observância com maior rigor às normas que norteiam a Administração Pública a fim de evitar falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre as atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, e levadas a efeito no âmbito das contas do *Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul/MS*, CNPJ/MF nº 15.542.745/0001-50, consubstanciadas no *Relatório de Inspeção Ordinária nº 062/2013* (peça 01, fls. 2-53), abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenadores de Despesas os Senhores Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, ex-prefeito municipal, e Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, atual prefeito municipal.

No curso dos trabalhos a Equipe Técnica constatou a existência de irregularidades passíveis de registro elencadas na Conclusão, alíneas “a”, “b”, e “c”, do Relatório de Inspeção ora apreciado (peça 01, fls. 11),

Os responsáveis, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, Senhor Jocelito Krug; o atual Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães e a atual Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Jeane Gleice Camargo Barros, foram intimados através dos Termos de Intimação n.ºs 11444/2014, 11445/2014 e 11446/2014 (peça 2, 3 e 4), respectivamente, para que apresentassem justificativas e remetessem os documentos solicitados.

Compareceu aos autos apenas o atual Prefeito Municipal informando que está atendendo prontamente às solicitações realizadas pelo Senhor Jocelito Krug para que providencie as justificativas necessárias junto a esta Corte de Contas (peça 12), enquanto o ex-Prefeito Municipal e a atual Secretária Municipal de Assistência Social não se manifestaram nos autos apesar de regularmente intimados.

Desta forma, o Corpo Técnico ratificou o seu entendimento em relação às irregularidades então apontadas conforme expresso na Análise *ANA-2ªICE-13167/2015* (peça 15, fls. 69-70).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer *PAR- MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO–16706/2013* (peça 16 - fls. 71-75), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos fatos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária, pela aplicação de multa ao Senhor Jocelito Krug, impugnação do valor de R$ 1.822,09 (um mil e oitocentos e vinte e dois reais e nove centavos) e determinação ao atual Ordenador de Despesas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da

instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de janeiro a dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades apontadas no *Relatório de Inspeção Ordinária nº 062/2013* (peça 01, fls. 11), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade do SR. JOCELITO KRU G - PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃ O DO SUL/M S foi detectado as seguintes irregularidades:
>
> a) Ausência do parecer do Conselho aprovando as contas do exercício de 2012 conforme descrito no subitem 4.3 deste relatório;
>
> b) Aquisição de medicamentos e materiais cirúrgicos com verba do FMIS, sem apresentação de quais programas sociais estaria atendendo, como exigido pelo § 1°, da Lei 347/2000 no valor de R$ 1.822,09, conforme descrito no subitem 4.6 "a" deste relatório;
>
> c) Notas fiscais emitidas em nome da Prefeitura Municipal em detrimento da emissão das Notas de Empenho e das ordens de pagamento que foram emitidas em nome do Fundo Municipal de Investimentos Sociais no valor de R$ 1.822,09, conforme descrito no subitem 4.6 "h" deste relatório.

Sobre os pontos consignados no Relatório de Inspeção Ordinária e acima transcritos, o atual gestor não se julga habilitado a oferecer quaisquer justificativas quanto à legitimidade das despesas questionadas ou remessa de documentos, conforme se afere da justificativa apresentada (peça 12, fls. 66), *verbis:*

> Acusando o recebimento termo de intimação, citado acima, referente ao processo deste Tribunal de Contas, comparecemos aos autos para informar que estamos atendendo prontamente as solicitações realizadas pelo Sr. JOCELITO KRUG, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS, para que sejam providenciados as justificativas junto a esta egrégia corte de contas, na oportunidade informo-lhe ainda que este poder executivo municipal estará sempre a disposição para que os ex-ordenadores de despesas providenciem as documentações solicitadas para os devidos fins procedimentais.

O ex-Prefeito Municipal e a atual Secretária Municipal de Assistência Social não se manifestaram nos autos apesar de regularmente intimados.

Destarte, o Corpo Técnico se pronuncia pela ratificação das irregularidades constantes do Relatório de Inspeção Ordinária em apreço diante da ausência das justificativas e documentos solicitados, *in verbis:*

> Conforme pç. 12, houve resposta do atual Prefeito, informando que estão providenciando as justificativas junto a esta Corte de Contas.
>
> Não houve manifestação por parte da atual Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Jeane Gleice Camargo Barros e do ex-Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug conforme Despachos nºs 5769/2015 e 8821/2015 (pçs. 13/14).

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que as irregularidades apontadas ensejam a penalização ao Ordenadores de Despesas mediante a impugnação de valor e aplicação de multa, conforme se afere do seu pronunciamento (peça 16, fls. 74), *in verbis*:

> Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> 1-APLICAR multa ao Senhor Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c os incisos I e II, do artigo 45, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os incisos I e II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, devido à infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88 c/c os §§ e incisos, do artigo 63, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;
>
> 2-IMPUGNAR o valor de R$ 1.822,09 (um mil oitocentos e vinte e dois reais e nove centavos), devido a despesas adimplidas ao arrepio da Lei e em infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88 c/c os §§ e incisos, do artigo 63, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, que deve ser devolvido aos cofres municipais, devidamente corrigido, comprovado nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, responsabilizando o Senhor Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS.
>
> 3-DETERMINAR ao atual gestor do Órgão que proceda: a) A adequação da atuação dos Conselheiros Municipais de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul/MS, aos ditames legais, atitude que deverá ser verificada através de acompanhamento nas próximas auditorias levadas a efeito na Instituição, nos termos do artigo 31, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012. b) A juntada, ao presente libelo, do Parecer do Conselho Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul/MS, aprovando as contas do exercício de 2012,

> comprovando nos presentes autos, sob pena das sanções legais e regimentais pertinentes.
>
> 4-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.
>
> 5-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o contexto dos autos direcionam para solução diversa, e o faço pelas seguintes razões:

1ª - Com relação à ausência da remessa de Parecer do Conselho aprovando as contas do exercício de 2012, entendo tratar-se de falha meramente formal, visto que referido documento deverá ser encaminhado quando do envio do Balanço Geral das contas de gestão referente ao exercício, conforme orientação da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

2ª – No que tange à emissão de comprovante fiscal em nome da Prefeitura Municipal e não do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, entendo que o defeito de constitui-se de natureza formal visto que há a conexidade entre ambos, embora devesse o documento constar expressamente o nome da unidade pagadora.

3ª – Por fim, a realização de despesas com a aquisição de medicamentos e materiais cirúrgicos com verba do FMIS sem a apresentação de quais programas sociais estaria atendendo constitui defeito de natureza meramente formal, vez que a aquisições certamente visam atender a população municipal, amparadas pelo art. 9º da Lei 590 de 25 de julho de 2000, *in verbis:*

> Art. 9º – Os recursos do FMIS serão destinados a investimentos de alcance social cujas realizações, por qualquer causa não estejam sendo ou não possam ser atendidas, total ou parcialmente, por insuficiência de recursos do Estado ou Município.

Cabe ressaltar que as ordens de pagamento foram devidamente assinadas pela Secretária Municipal de Assistência Social à época, Senhora Ieda Lucia Dellay Borgelt, não se vislumbrando nos autos quaisquer evidências de que os recursos e aquisições deixaram de ser aplicados em prol da população do município ou que ensejaram enriquecimento ilícito do gestor, de qualquer agente público ou de terceiros.

Desta forma, examinando a documentação acostada aos autos em contraponto à conclusão oferecida pela Equipe de Inspeção e ratificada pelo Ministério Público de Contas, entendo que as impropriedades não ensejam a irregularidade dos atos ora analisados ou desvio na aplicação dos recursos destinados ao atendimento de demandas na área da assistência social, razão pela qual deixo de acolher a

proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à impugnação de valores.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 - pela *regularidade e legalidade, com ressalva*, dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do *Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul/MS*, CNPJ/MF nº 15.542.745/0001-50, consubstanciadas no *Relatório de Inspeção Ordinária nº 062/2013,* abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenadores de Despesas os Senhores Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, ex-prefeito municipal, e Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, atual prefeito municipal, tendo em vista que os atos praticados evidenciam disparidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria decorrentes da ausência da remessa de Parecer do Conselho aprovando as contas do exercício de 2012, pela emissão de comprovante fiscal em nome da Prefeitura Municipal, bem como aquisição de medicamentos e materiais cirúrgicos com verba do FMIS sem a apresentação dos programas sociais que atendeu, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela *aplicação de multa* no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, por infração à norma legal, representada pela prática de atos de gestão em descompasso com a legislação vigente, bem como pelo não atendimento ao Termo de Intimação n.º 11444/2014 (fls. 54), com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela *aplicação de multa* no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao atual Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, por infração à norma legal, representada pela não remessa e/ou justificativas dos documentos objeto do Termo de Intimação INT-11445/2014 (fls. 55), com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela *concessão do prazo de 60 (sessenta) dias*, para que os responsáveis acima nominados efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de

Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promovam a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela *recomendação* ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências visando à correta observância das disposições legais atinentes à liquidação das despesas em conformidade com as regras estabelecidas para cada espécie a fim de que se afastem dúvidas quanto à legalidade e legitimidade indispensável no seu processamento, nos termos das instruções emanadas dos órgãos repassadores e/ou fiscalizadores dos recursos aplicados, bem como pela observância com maior rigor às normas que norteiam a Administração Pública a fim de evitar falhas da mesma natureza;

6 – pela *comunicação* aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, para o fim de declarar regulares com ressalva os procedimentos administrativos praticados pelos ordenadores de despesas no âmbito das contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul e aplicação de multa, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande - MS, 22 de junho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro Relator

ARP/DSSM